



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005855-71.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante ROGER DE SOUZA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0005855-71.2024.8.26.0566 – São Carlos.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apte. – Roger de Souza Barbosa.

Apdo. – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Marcelo Luiz Seixas Cabral

Voto nº 44.791.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Lesão do joelho esquerdo
– Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica –
Benefício acidentário indevido – Nulidade – Não
ocorrência – Realização de nova perícia – Desnecessidade
– Prova técnica suficiente para o deslinde da causa –
Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 115/118, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por Roger de Souza Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma do julgado, reconhecendo-se a procedência do pedido, com a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pede a realização de nova perícia.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor (trabalhador em serviços gerais) que sofreu ruptura completa do ligamento cruzado anterior com horizontalização

do coto distal.

A perícia médica realizada nos autos pelo Dr. Márcio Gomes constatou que o autor sofreu entorse de joelho esquerdo, com lesão do ligamento cruzado anterior esquerdo.

Contudo, afastou o perito a incapacidade laborativa do segurado, *verbis*: -

“Considerando as informações colhidas, verificou-se que atualmente o mesmo foi submetido a tratamento, houve boa recuperação e atualmente não se observou repercussões clínicas que torne o mesmo incapacitado para o desempenho de suas funções atuais”.

Em resposta aos quesitos, esclareceu o *expert* - *“não foi observada incapacidade laboral atualmente”; “conforme descrito em quesito anterior, não foi observado atualmente comprometimento ortopédico com repercussão clínica incapacitante”.*

É de se ter em mente que o destinatário da prova é o Juiz: - ela se destina à formação da convicção do Magistrado para o julgamento da causa.

Portanto, ao Magistrado cabe, na condução do processo, avaliar a pertinência ou não da prova; e determinar, inclusive de ofício, a produção daquela que julgar necessária à formação de sua convicção.

No caso, a prova técnica produzida nos autos fornece todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, não há no julgado a nulidade aventada pelo recorrente.

Desnecessária, ainda, a reabertura da instrução processual ou a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia com vistas à demonstração de que o laudo técnico não espelha a realidade.

Nestes termos, ante a inexistência de incapacidade laborativa, o desacolhimento do pedido era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)